



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1090622 - SP (2026/0152260-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : RENATO RODRIGUES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ATO COATOR PROLATADO POR DESEMBARGADOR. NÃO APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. A parte manifestou inconformismo com decisão monocrática de cunho terminativo e apresentou a irresignação dentro do prazo legal previsto para o recurso cabível.
2. Não cabe a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deve ser submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de *writ* perante o STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1090622 - SP(2026/0152260-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REQUERENTE : RENATO RODRIGUES BARBOZA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ATO COATOR PROLATADO POR DESEMBARGADOR. NÃO APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. A parte manifestou inconformismo com decisão monocrática de cunho terminativo e apresentou a irresignação dentro do prazo legal previsto para o recurso cabível.
2. Não cabe a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deve ser submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de *writ* perante o STJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RENATO RODRIGUES BARBOZA pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 227-228, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa afirma: " da r. decisão monocrática foi interposto agravo interno tempestivamente em 07/04/2026, que prosseguindo na teratologia inicial não foi julgado até a presente data (29/04/2026)" (fl. 233).

Sustenta: "para além da ilegalidade da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente após indeferimento do pleito pelo juízo de primeiro grau, as ilegalidades permanecem vívidas, a medida que o tratamento dispensado às partes é ilegal, por violação ao devido processo legal" (fl. 234).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico, de plano, que a intenção da defesa é nitidamente a reversão de decisão monocrática de cunho terminativo, pois não analisado o mérito do habeas corpus.

Assim, tendo em vista o objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, **recebo a petição como agravo regimental**, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(RCD no HC n. 992.081/PI, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 20/5/2025.)

[...]

O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

[...]

(AgRg no HC n. 984.324/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN de 19/3/2025.)

A despeito do esforço da defesa, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Às fls. 227-228, o habeas corpus foi indeferido liminarmente, por não haver sido inaugurada a competência do STJ. O ato apontado como coator foi uma **decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que concedeu efeito ativo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e decretou a prisão cautelar do acusado.

A defesa informa que interpôs agravo regimental de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado, contudo o recurso ainda não foi julgado.

Reafirmo que não compete a este Tribunal Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra ato emanado por Desembargador. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deve ser submetida previamente ao órgão colegiado para posterior e eventual impetração de *writ* perante o STJ.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi indeferido liminarmente por ter sido interposto contra decisão proferida por desembargador do Tribunal de origem, não instaurada, portanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, consta fundamento concreto na decisão que concedeu a cautelar inominada e decretou a prisão preventiva do agravante, qual seja, cometimento do crime de roubo em concurso de agentes e prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 775.944/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/11/2022.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.090.622 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152260-3

Número de Origem:

10185732026 15003401120268260598 15006180320258260095 2344246902025070612
20787350820268260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA

ADVOGADO : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO RODRIGUES BARBOZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RENATO RODRIGUES BARBOZA (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA - SP297141

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026